



Ofício nº 236/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA

CNPJ: 18.313.015/0001-75

Rua Padre Gregório do Couto, 187 • Centro • CEP: 35.488-000

• Itaguara/MG Telefax:(31) 3184-1232

www.itaguara.mg.gov.br procuradoriaitaguara@gmail.com

Itaguara, 14 de dezembro de 2020

Serviço: Gabinete do Prefeito Municipal

**Assunto: VETO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARA DE Nº 05, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROIBIR A QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE ESPECIFICA".**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itaguara,

Cumprimentando-o, cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 95, da Lei Orgânica do Município, decidi, pelos motivos adiante alinhados, **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei nº. 05/2020, que "*Autoriza o Poder Executivo a proibir a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que especifica*".

Em que pese o nobre intuito dos vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se seu VETO TOTAL, em conformidade com as razões que passamos a expor:

#### **JUSTIFICATIVA E RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei oriundo do Poder Legislativo de nº 05/2020, tem por objetivo proibir a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora como estouros e estampidos no Município, tanto em áreas públicas e privadas.

Apesar de trazer uma ideia supostamente benéfica à parte da população, que não suporta esses tipos de produtos que possuem efeitos e ruídos de alta intensidade, faltam



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA

CNPJ: 18.313.015/0001-75

Rua Padre Gregório do Couto, 187 • Centro • CEP: 35.488-000

• Itaguara/MG Telefax:(31) 3184-1232

www.itaguara.mg.gov.br procuradoriaitaguara@gmail.com

ao projeto de lei aspectos formais de suma importância, pois trata-se de matéria com a constitucionalidade questionável no ordenamento jurídico e afeta a economia brasileira como um todo. Além disso, não está pacificado entendimento entre os Tribunais e possui ações de inconstitucionalidade em andamento no Supremo Tribunal Federal.

Os pontos são exatamente os seguintes:

a) violação ao art. 21, inciso VI, da CF, que trata da competência "**EXCLUSIVA**" da União, ao disciplinar o uso (autorizar), fiscalizar a produção e o comércio de material bélico.

Destaca-se que antes de editar uma lei municipal deve se atentar ao que já está legislado pela União, sob pena de extrapolar a competência estabelecida constitucionalmente.

b) violação ao art. 24, inciso V e §1º, da CF, que dispõe sobre a competência "**CONCORRENTE**" da União para estabelecer normas gerais sobre a produção e consumo.

Apesar do Município ser competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local, tal regramento deve ser harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (Tema nº 145 Repercussão Geral – Recurso Extraordinário nº 586.224/SP), entendimento firmado pelo STF.

Destaca-se aí a repartição de competência entre a União, os Estados, DF e os Municípios, nos termos do pacto federativo.

c) violação ao art. 170, da CF, que aduz sobre os princípios gerais da atividade econômica, valorização do trabalho, livre concorrência, etc. / afronta ao Código do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990: art. 6º (caput e incisos I e II); art. 8º; art. 10; art. 12 (caput, § 1º e inciso II); art. 55.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA

CNPJ: 18.313.015/0001-75

Rua Padre Gregório do Couto, 187 • Centro • CEP: 35.488-000

• Itaguara/MG - Telefax: (31) 3184-1232

www.itaguara.mg.gov.br procuradoriaitaguara@gmail.com

Essa restrição do uso da forma proposta impacta na comercialização, o que praticamente inviabiliza a **atividade econômica, invadindo a livre iniciativa e o exercício de atividade empresarial, princípios resguardados pela nossa Constituição.**

d) matéria conflitante com a legislação federal - Decreto-Lei nº 4.238/1942 e Decretos 3.665/2000 (revogado pelo Decreto nº 10.030/19 - atualmente em vigor) e norma estadual (INSTRUÇÃO TÉCNICA N. 25 - 2ª edição FOGOS DE ARTIFÍCIO E PIROTECNIA - Aprovada pela Portaria nº 19, de 02 de outubro de 2014 - Minas Gerais). A proposta desrespeita o princípio federativo previsto na Constitucional Federal de hierarquia das leis, pois já existem outras normas federais sobre a matéria.

Assim, constata que a legislação federal permite a fabricação, o comércio e uso de fogos de artifício, inclusive os de estampidos. Prevê às restrições quanto à utilização de acordo com a classificação estabelecida na norma, e ainda, disciplinou proibição de uso em algumas áreas e multas em caso de descumprimento, conforme segue *in verbis*:

**DECRETO - LEI Nº 4.238, DE 8/04/1942.**

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**Decreta:**

Art. 1º São permitidos, em todo o **território nacional**, a fabricação, o comércio e o **uso** de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

[...] Art. 4º Os fogos incluídos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública.

Art. 5º Os fogos incluídos na classe B não podem ser vendidos a menores de 16 (dezesseis) anos e sua queima é proibida nos seguintes locais: (Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977)

- nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública;
- nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros ter a seguinte redação:

Art. 6º Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

- para festa pública, seja qual for o local;
- dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA

CNPJ: 18.313.015/0001-75

Rua Padre Gregório do Couto, 187 • Centro • CEP: 35.488-000

• Itaguara/MG Telefax:(31) 3184-1232

www.itaguara.mg.gov.br procuradoriaitaguara@gmail.com

Art. 7º Os fogos incluídos na classe D não podem ser vendidos a menores de 18 anos e, em qualquer hipótese, só podem ser queimados com licença prévia autoridade competente.

Art. 8º É proibido fabricar, comerciar e queimar balões, bem assim todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares.

[...] Art. 11. Compete a fiscalização deste decreto-lei as autoridades policiais.

Portanto, diante desse contexto normativo, havendo norma federal que disciplina a matéria, deve-se analisar a compatibilidade das proposições municipais.

e) e ainda, a proposição de lei está pendente de penalização (multa) pelo ato praticado em caso de descumprimento da norma, e bem sabemos que decreto não se deve prever multa. E ainda, no art. 1º não cita os artefatos pirotécnicos como dispõe na ementa do projeto de lei.

Importante mencionar, que apesar dos Municípios terem constitucionalmente competência para legislar sobre matéria de interesse local, esta atividade legislativa deve ser tratada com mais cautela, pois é submetida ao Princípio da necessidade, e não pode violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contudo, quanto à competência e também quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, esta proposição vai de encontro com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, tendo em vista notadamente normas federais e demais regulamentações acerca da matéria.

Além disso, um outro argumento é de que caso essa proposição de lei adentre em nosso ordenamento jurídico, ela incluirá aumento de gastos no orçamento municipal, tendo em vista que teremos que criar uma equipe de fiscalização técnica para auxiliar a Polícia Militar na fiscalização, pois nosso Município não dispõe de muitos policiais. Na justificativa ressalta um nível de decibéis, do qual o Município não dispõe de profissional técnico que saiba fiscalizar nos comércios esse limite suportável. Além do que, falta proporcionalidade a esse ponto, pois a exemplo, um estampido possui curta duração e é eventualmente utilizado, já um grande festival de música, possui mesma sensação sonora de incômodo e ocorre normalmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA

CNPJ: 18.313.015/0001-75

Rua Padre Gregório do Couto, 187 • Centro • CEP: 35.488-000

• Itaguara/MG Telefax:(31) 3184-1232

www.itaguara.mg.gov.br procuradoriaitaguara@gmail.com

Coadunando, o TJSP tem entendido pela inconstitucionalidade de normas que pretendem a proibição total da soltura e queima de fogos com estampido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Município de Socorro, que proibiu a comercialização, cessão ou utilização de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no Município. Invasão da competência da União a quem compete legislar sobre o tema, consoante o disposto no artigo 24, V, da Carta da Republica, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Carta Estadual. União que estabeleceu, através do Decreto 4.238/1942, regulamentado ao depois pelo Decreto 3.665/2000, o comércio e a fiscalização dos referidos produtos. Afronta aos consectários da razoabilidade e da livre iniciativa, este último erigido à condição de princípio fundamental. Ação procedente" (ADIN nº 2173855-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 13/12/2017).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 4.010, de 20 de outubro de 2016, que "dispõe sobre a proibição do comércio, manuseio, a queima e a soltura de fogos de artifício no âmbito do Município de São Manuel e dá outras providências" Norma que invade a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre consumo (art. 24, V, CF), com violação do princípio federativo e dos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Texto legal que não se enquadra na possibilidade de eventual suplementação de legislação federal e/ou estadual, não constando demonstração de peculiaridade local a justificar uma lei municipal sobre o tema, sobretudo por conter previsão contrária ao já estabelecido na competente lei federal, a qual não veda a comercialização de tais produtos Preponderância de interesse geral e não apenas da municipalidade Assunto de consumo que figura como matéria de importância comum e não se amolda aos temas específicos de interesse do próprio município exigidos no art. 30 da CF Ação procedente" (ADIN nº 2137293-85.2017.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 13/12/2017).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA

CNPJ: 18.313.015/0001-75

Rua Padre Gregório do Couto, 187 • Centro • CEP: 35.488-000

• Itaguara/MG Telefax:(31) 3184-1232

www.itaguara.mg.gov.br procuradoriaitaguara@gmail.com

Existe ainda orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca “o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional” (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011).

### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Proposição de Lei de nº 05/2020 é inconstitucional, no que se refere ao vício de origem, pois contraria outras normas federais de acordo com os artigos 21, VI, art. 24, V, ambos da CF/88, art. 55, caput, da Lei nº 8.078/90 (CDC), Decreto -Lei nº4.238/42 e demais regulamentações federais e estaduais.

Importante ressaltar que a organização do Estado brasileiro compreende político-administrativamente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, mas integrados por meio de competências constitucionalmente definidas. Ou seja, a nossa Constituição é quem diz o que compete a cada ente. Portanto, se o Município, o Estado ou o Distrito Federal tratarem de questões que não lhe competem, aquela questão será considerada inconstitucional, não tendo qualquer valor no ordenamento jurídico.

No caso em comento, a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso V, dispõe claramente acerca da competência da União e dos Estados em legislar concorrentemente sobre matéria de produção e consumo, configurando, assim o projeto de lei em vício de inconstitucionalidade por malferir o Princípio da necessidade, razão pela qual não reúne condições válidas de prosperar no ordenamento jurídico. E o art. 21, VI, CF, que trata sobre a matéria exclusiva da União quanto a fiscalizar, autorizar e comercializar material bélico.

Como já informado temos o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 55, caput), o qual determina que as normas concorrentes à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços são privativas da União e dos Entes federados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA

CNPJ: 18.313.015/0001-75

Rua Padre Gregório do Couto, 187 • Centro • CEP: 35.488-000

• Itaguara/MG Telefax:(31) 3184-1232

www.itaguara.mg.gov.br procuradoraiitaguara@gmail.com

Ressalta-se que, uma lei municipal não pode afrontar nenhuma norma ou princípio estabelecido na legislação estadual e federal, assim como não pode ferir princípios da livre iniciativa, livre concorrência e de defesa do consumidor.

E ainda, cumpre frisar que encontra-se para julgamento no STF assuntos desta matéria. Portanto, é indispensável verificar a compatibilidade das leis já em vigor com as disposições do projeto de lei, evitando a proliferação de legislações esparsas tratando sobre a mesma disciplina.

Portanto, a presente proposição em comento traz uma inconstitucionalidade material, tendo em vista os princípios da livre iniciativa e do valor social do trabalho, por impactar diretamente na comercialização de alguns tipos de produtos pirotécnicos, em confronto com o disposto pelos órgãos federais e estaduais, que autorizam e regulamentam a produção, o comércio e o uso desses produtos, acarretando perdas econômicas no setor produtivo em questão e no mercado de trabalho.

Estas são as razões pelas quais, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Poder Legislativo Municipal, **lanço o presente VETO TOTAL ao aludido Projeto de Lei de nº 05/2020.** E na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

**GERALDO DONIZETE DE LIMA**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Geraldo Aparecido Silva  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

**GERALDO  
DONIZETE DE  
LIMA:37444646600**

Assinado de forma digital  
por GERALDO DONIZETE  
DE LIMA:37444646600  
Dados: 2020.12.15  
10:43:13 -03'00'